



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS (atual PREFEITO) E MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (atual GESTOR do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADOR: JOSÉ FERNANDES MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 6.851)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER CONTRÁRIO - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS E, NESTE ASPECTO, REGULARIDADE DAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC N.º 00703/18 E O PARECER PPL TC N.º 00209/18 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUZIR PROPORCIONALMENTE A MULTA APLICADA E DESTA FEITA, EMITIR NOVO PARECER E JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 00197 / 2019

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **26 de setembro de 2018**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, decidiu, através do **Parecer PPL TC n.º 00209/18** emitir **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, bem assim, por meio do **Acórdão APL TC n.º 00703/18**, o seguinte (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017;**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a devolução do valor de R\$ 208.183,09 correspondente a 4.248,63 UFR/PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo ao pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrantes da frota municipal;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 163,27 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos**

¹ Procuração *ad judícia*, fls. 4076.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 2/4

editais que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;

5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de 2017
7. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
8. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Irresignado com a decisão, o responsável, Senhor **KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 4143/4197 (Documento TC n.º 79455/18), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 4204/4206, da forma transcrita a seguir:

Assim, entende esta auditoria pela manutenção plena dos termos das irregularidades registradas em relatório, fls. 3897/3939, e que subsidiaram a Decisão ora recorrida, Acórdão APL TC n.º 00703/18 de 08/10/2018, fls. 4125/4136, apenas com a redução dos valores em despesas indevidas no montante de R\$ 208.183,42, referentes ao item 5.3.4 do relatório, e justificada no presente Recurso quanto Item 3 da Decisão, mantida a condição de incompatibilidade da informação, exigência do inciso V, capítulo V, art. 12, da Resolução Normativa TCE n.º 03/2010.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 4209/4212, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Prefeito Constitucional de Junco do Seridó, Sr. **Kleber Fernandes de Medeiros**, e, no mérito, seu **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo-se a imputação de débito no valor de **R\$ 208.183,09**, e reduzindo-se, proporcionalmente, a multa pessoal cominada, mantendo-se, porém, intactos os demais termos do **Acórdão APL TC n.º 703/18** aqui esgrimido.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 3/4

VOTO DO RELATOR

A documentação e as justificativas apresentadas no presente Recurso de Reconsideração serviram para afastar a irregularidade que motivou a reprovação das contas prestadas, conforme deixou assentado a Auditoria em sua análise, relativo à imputação de débito ao gestor, no valor de **R\$ 208.183,09** correspondente a 4.248,63 UFR/PB, por pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrantes da frota municipal, conforme item “3” do **Acórdão APL TC nº 00703/18**, não mais subsistindo tal irregularidade.

No mais, em relação às outras irregularidades, não combatidas pelo recorrente, mas que o Relator entendeu por apor recomendações e/ou aplicar multa pessoal à autoridade responsável (*apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada*), é de se concluir que não serviram para mudar o entendimento nesta ocasião, votando o Relator por mantê-las íntegras na forma original de julgamento, mas que não são suficientemente eficazes, para refletirem negativamente nas contas prestadas, havendo de apor **ressalvas nas contas de gestão** e reconhecer que, frente à nova prova colhida, a situação passa a ser **favorável** ao gestor.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **afastar** a imputação inicialmente determinada, no valor de **R\$ 208.183,09**;
2. **retirar** da fundamentação da multa aplicada, a relativa a pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, **reduzindo** seu valor para **R\$ 4.000,00** equivalente a **79,81 UFR/PB**;
3. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de 2017;
4. **emitir novo Parecer**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor **KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS**, relativa ao exercício de 2017; e
5. **manter** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC n.º 00703/18** e do **Parecer PPL TC n.º 00209/18**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06080/18

Pág. 4/4

legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1. afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 208.183,09;**
- 2. retirar da fundamentação da multa aplicada, a relativa a pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, reduzindo seu valor para R\$ 4.000,00 equivalente a 72,81 UFR/PB;**
- 3. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2017;**
- 4. emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, relativa ao exercício de 2017; e**
- 5. manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC n.º 00703/18 e do Parecer PPL TC n.º 00209/18.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL